



Processo TC 10063/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO
PESSOA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM
FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 03278/2019.
CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO
PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00845/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 16.721/2018, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 16.451/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável à época a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do FMS, objetivando a adequação e reforma elétrica da Maternidade Instituto de Saúde Elpídio de Almeida - ISEA, no valor de R\$ 171.182,80.

Ao final do instrução processual, permaneceu como irregularidades as seguintes constatações: ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao disposto no art. 7º, § 2º, I e II da Lei nº 8.666/93; e erro formal na cláusula décima terceira do Contrato nº 16451/2019/SMS/PMCG, relativo ao prazo de execução da obra ser superior a vigência do contrato.

Através do Acórdão AC2 TC 03278/19, a 2ª Câmara decidiu:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 16.721/18; e
- 2) RECOMENDAR a gestora do Fundo Municipal de saúde de Campina Grande no sentido de observar, com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Inconformada com a decisão prolatada, a ex-gestora interpôs o presente recurso de reconsideração, alegando, em síntese:

Quanto à ausência de projeto básico e orçamento detalhado:



Processo TC 10063/19

Em que pese o não atendimento de todo o conteúdo indicado no relatório da auditoria, vem o defendente apresentar documentação suficiente para que tais irregularidades venham a ser desconsideradas.

Neste norte, vem apresentar a composição de custos, assim como o termo de referência e o memorial descritivo de projeto e obras.

Importante ressaltar ainda, que **não houve a necessidade de ser firmado qualquer aditivo contratual** com a OESP, seja de prazo ou de valor, não havendo qualquer prejuízo ao erário, o que também pode ser comprovado diante da inexistência de empenhos ou pagamentos a empresa, como temido pela r. auditoria.

Portanto, diante da documentação e dos argumentos apresentados pugna o defendente pela desconsideração das irregularidades apontadas, cumprindo ressaltar ainda que as eivas em análise não demonstram ter acarretado qualquer prejuízo ao erário.

Em relação à constatação de erro formal na cláusula décima terceira do Contrato, referente ao prazo de execução da obra ser superior à vigência do contrato:

Conforme mencionado pela própria auditoria, trata-se de falha meramente formal, não sendo passível de macular o procedimento por esta simples falha.

A suposta eiva não traz qualquer prejuízo ao certame, de modo que não possui também a força para que seja julgado pela irregularidade os autos em análise, razão pela qual puna pela desconsideração da suposta eiva.

A Auditoria, através do Relatório de fls. 315/318, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal, se manifestou nos seguintes termos:

- da análise da peça recursal, observa-se que as alegações são as mesmas já apresentadas na defesa, bem como que não consta nos autos nova composição dos custos, termo de referência e memorial descritivo, como alegou o recorrente. Assim, fica mantida a ausência/insuficiência de informação no que se refere ao projeto básico. Ademais da análise do recurso interposto, depreende-se que não foi apresentado qualquer novo documento ou fato capazes de elucidar as constatações quanto aos aspectos formais da Tomada de Preços e do Contrato celebrado, motivo pelo qual permanecem as conclusões constantes no último relatório de análise de defesa.



Processo TC 10063/19

- Quanto à execução contratual, de fato, em consulta ao SAGRES, constata-se que, durante a vigência do contrato, não houve qualquer pagamento à empresa tendo por objeto o atendimento de execução das obras contratadas, em decorrência da Tomada de Preços em análise (nº 16.721/18).

Isto posto, conclui-se que as irregularidades constatadas permanecem mantidas, não cabendo provimento ao recurso de reconsideração:

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do parecer da lavra da d. subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim se manifestou:

“Com efeito, filiando-se ao entendimento esposado pelo Órgão Técnico, sobretudo à luz das informações por ela trazidas quando da análise do recurso, em contraponto com as razões recursais, tem-se que estas se revelam frágeis e insuficientes para modificar a decisão impugnada.

Não há, pois, que se falar em modificação da decisão recorrida, devendo esta ser mantida em todos os seus termos”.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto deve ser acolhido, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito, a recorrente informa que, visando sanar a irregularidade apontada pela Auditoria, estava encaminhando, junto ao recurso, a composição de custo, assim como o termo de referência e o memorial descritivo do projeto e obra; no entanto, o único documento apresentado consiste de uma declaração do gerente de Contratos e Convênio da Secretário de Saúde, Sr. Plácido César Pereira Filho, afirmando que não existe termo aditivo dilatando o prazo contratual, e que o contrato teve vigência de 10/05/19 até 10/08/19. Portanto, ante a ausência de documento visando sanar a irregularidade remanescente, acolho *in totum* a manifestação da Auditoria e do Órgão Ministerial, votando no sentido que a Segunda Câmara negue-lhe provimento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10063/19 no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 TC 03278/19, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 11 de abril de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 16:08



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO